

Supremo Tribunal de Justiça 2ª Secção

Praça do Comércio - 1149-012 Lisboa Telef: 213218900 Fax: 213474919 Mail: correio@lisboa.stj.pt

CERTIDÃO

Elsa Pinguinhas, Escrivã Adjunta, do Tribunal acima identificado: ----

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Revista, com o nº 2206/09.8TJLSB.L1.S1, em que são:----

Recorrente: Zurich Companhia de Seguros Vida , S.A., com domicílio na Rua Barata Salgueiro, N.º 41, Lisboa, 1269-058 Lisboa----

e

Recorrido: Ministério Público----

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, sentença do 5°. Juízo Cível de Lisboa, 3ª. Secção de fls. 452 a 471, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de fls. 540 a 570, acórdão deste Supremo Tribunal de fls. 598 a 614 e cópia dactilografada do mesmo de fls. 620 a 637, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.-----

CERTIFICA-SE AINDA, que o acórdão transitou em julgado no dia 15 de Junho de 2011.----

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser enviada ao Gabinete do Direito Europeu.----

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.----

Lisboa, 27-06-2011

N/Referência: 1894829

A Escrivã Adjunta,

Elsa Pinguinhas

the Physicher



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

10402204

CONCLUSÃO - 06-04-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Fátima Matos)

=CLS=

I. Relatório

Ministério Público intentou acção declarativa constitutiva (acção inibitória), na forma sumária, contra Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., pedindo a declaração de nulidade das cláusulas 36.ª, 29.ª, 39.ª, 32.ª, 34.ª, 36.ª, 36.ª, 23.ª, 34.ª, 38.ª e 39.ª, respectivamente, dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich" (juntos como documentos números 2 a 12 da petição inicial), condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição (cfr. artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, na versão em vigor); a condenação da Ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar nesta sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (cfr. artigo 30.°, n.° 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior a ¼ (um quarto) de página; e a dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.º do aludido diploma legal, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Setembro.

Alegou, em suma, que a Ré inclui nos ditos contratos que celebra com os seus clientes tais cláusulas gerais, todas no sentido de atribuir ao local da emissão da apólice o foro competente para qualquer litígio emergente dos mencionados contratos e cuja utilização é proibida por lei, estando feridas de nulidade. Tais cláusulas violam os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, pois que a Ré equacionou de antemão o local que lhe convém para dirimir os conflitos resultantes dos contratos, mas expressou de um

- d-



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

modo ambíguo tal conveniência, podendo confundir os seus clientes. Por regra, as apólices são emitidas na sede da Ré, que é uma empresa multinacional com um poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários prováveis dos contratos. A fixação da competência do tribunal de Lisboa (sede da Ré) é susceptível de provocar graves inconvenientes aos clientes/segurados que residam nas comarcas mais longínquas, não existindo, por parte da seguradora, um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios dos segurados.

Juntou doze documentos.

Pessoal e regularmente citada, a seguradora Ré apresentou contestação nos autos, com vista à improcedência da acção e à sua absolvição dos pedidos.

Caso assim não se entenda e a Ré seja condenada nos termos invocados no ponto 1 dos pedidos, pugnou pela absolvição do ponto 2 dos referidos pedidos – dar publicidade em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto durante três dias consecutivos – cumprindo-se a publicidade a que alude o artigo 30.°, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho) através de uma forma mais eficaz, próxima e apta, por meio da sua experiente rede de mediação.

Alegou, em suma, que desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices, sobretudo desde o ano de 2004. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices. É quase sempre a Ré quem litiga nas comarcas dos domicílios dos segurados, suportando os inerentes custos das deslocações e demais despesas de representação. Não obstante, caso a Ré venha a ser condenada nos termos do ponto 1 e não comercializando, entretanto, os produtos visados com a cláusula antiga, entende ser desrazoável e excessiva a publicidade em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, em face da futura não utilização das cláusulas agora questionadas. O novo texto tem o teor seguinte: "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil". Com este texto não existirão equívocos sobre qual o foro competente para a



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

acção. Mas não houve a intenção da Ré em tirar vantagem ou benefício da estipulação da competência do tribunal do local da emissão da apólice.

Juntou quinze documentos.

Em resposta, o Autor pugnou pela improcedência da excepção peremptória deduzida, alegando, em suma, que só a publicação da sentença do modo peticionado permite alertar todo um universo de contraentes, que não os actualmente vinculados (passados, virtuais ou futuros), funcionando assim como um meio dissuasor para a Ré.

Foi proferido o despacho saneador, com a dispensa da realização da audiência preliminar e com a selecção da matéria de facto assente e controvertida, no âmbito do qual o Tribunal julgou improcedente a excepção peremptória deduzida, por falta de base legal.

As partes apresentaram nos autos os respectivos requerimentos probatórios.

Decorreu a audiência de discussão e julgamento com a observância do formalismo legal, conforme da acta consta. O Tribunal respondeu à matéria de facto constante da base instrutória, sem que tivesse havido reclamação das partes.

Mantém-se a regularidade da instância, nada obstando a que se conheça de mérito.

Cumpre resolver, no essencial, se os contratos identificados na petição inicial se inscrevem no regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho) e, em caso afirmativo, se as cláusulas do foro discriminadas pelo Autor, todas de redacção igual, violam normas imperativas ou princípios desse diploma legal.

II. Fundamentação de facto

Discutida a causa, o Tribunal considerou provados os factos seguintes:

- 1. A Ré é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 503583456 e com a sua constituição inscrita na 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede social na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa;
- 2. A Ré tem por objecto social: "exercício da actividade de seguro directo e resseguro no ramo de seguros VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro";

年に





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

- 3. No exercício da descrita actividade, a Ré procede à celebração dos contratos de seguro seguintes:
 - "Solução Crédito Vida Zurich";
 - "Solução Investimento Zurich";
 - "Solução Júnior Zurich";
 - "Solução Poupança Zurich";
 - "Solução PPR Zurich";
 - "Solução Previdência Vida + Zurich";
 - "Solução Protecção Vida Zurich";
 - "Solução Renda Zurich";
 - "Solução Zás";
 - "Solução Vida Inteira Zurich";
 - "Solução Seguro Vivo Zurich";
- **4.** Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos seguintes:
 - "Solução Crédito Vida Zurich";
 - "Solução Investimento Zurich";
 - "Solução Júnior Zurich";
 - "Solução Poupança Zurich";
 - "Solução PPR Zurich";
 - "Solução Previdência Vida + Zurich";
 - "Solução Protecção Vida Zurich";
 - "Solução Renda Zurich";
 - "Solução Zás";
 - "Solução Vida Inteira Zurich";
 - "Solução Seguro Vivo Zurich";
- 5. Tais clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, se apresentem, os quais se limitam a aderir; as apólices formalizam o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora Ré;

456



5° e 6° Juízos Cíveis de Lisboa 5° Juízo - 3ª Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

- 6. Estabeleciam as cláusulas 36.ª, 29.ª, 39.ª, 32.ª, 34.ª, 36.ª, 23.ª, 34.ª, 38.ª e 39.ª dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich", todas sob a epígrafe "Foro Competente":
- "O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice";
- 7. A Ré foi distinguida com o prémio "Melhor Média e Pequena Seguradora Vida" dos anos 2008 e 2009, atribuído pela revista Exame;
- 8. No respeitante aos seus produtos, a "Solução PPR Zurich" foi escolhida pela associação DECO/Proteste como uma solução acertada, tendo em conta as disponíveis no mercado;
- 9. Após a citação para a presente acção, a Ré procedeu à alteração das cláusulas identificadas em 6., que passaram a ter a redacção seguinte (sob a mesma epígrafe):
- "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil";
- 10. A Ré é uma empresa multinacional com um poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários prováveis dos contratos;
- 11. Desde o ano de 2004 que desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices;
- 12. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices;
- 13. A grande maioria dos mediadores de seguros que celebram contratos em nome da Ré tem poder de autonomia que lhe permite a emissão de apólices;
- **14.** (...) Delegações e esses mediadores de seguros fazem-no, sempre que solicitados para tal;
 - 15. Grande parte dos contratos é recolhida localmente com a emissão das apólices;
- 16. Os clientes da Ré conhecem aquela autonomia e descentralização no tocante ao poder de emissão de apólices;



Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

17. (...) E são quem escolhe o local dessa emissão;

18. É quase sempre a Ré quem litiga nas comarcas dos domicílios dos segurados.

III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica

Sustentou o Autor na sua petição inicial que o clausulado inserido nos documentos números 2 a 12 materializa contratos de adesão sujeitos ao regime das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, e que a inserção das apontadas cláusulas do foro e a respectiva utilização no mercado em que opera a Ré, como seguradora do ramo *Vida*, são proibidas por lei e estão feridas de nulidade.

Ora, a questão preliminar que se nos coloca prende-se com a qualificação jurídica dos contratos vazados nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 17 a 196 dos autos, de forma a apurar se as referidas cláusulas neles insertas podem ser qualificadas como *cláusulas* contratuais gerais. Para tanto, urge que nos detenhamos na análise deste conceito.

Definida por Mota Pinto como uma "manifestação jurídica da moderna vida económica" (Contratos de Adesão..., in Revista de Direito e Estudos Sociais, Ano XX (1973), n.ºs 2, 3 e 4, págs. 119 e ss.), a contratação com base em condições ou cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas, a que o cliente se limita a aderir (contratação de pegar ou largar), constitui uma característica da sociedade industrial hodierna, onde rapidamente se impôs como uma forma de negociação imprescindível, porque funcionalmente ajustada às exigências das estruturas de produção e distribuição de bens e serviços.

São conhecidas as razões que legitimam e explicam o surgimento desta forma de contratar. Necessidades de racionalização, planeamento, celeridade e eficácia tornaram a contratação com base em cláusulas gerais numa forma indispensável de negociação da empresa. À produção e distribuição em massa corresponde necessariamente a contratação em massa, sendo impensável, neste quadro, um processo de negociação tradicional, caso a caso, com os milhares, ou mesmo milhões, de consumidores ou utentes (António Pinto Monteiro, Contratos de adesão: o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro", in Revista da Ordem dos Advogados, III, 1986, págs. 733 e ss.). Como tem sido salientado, este modelo contratual encerra uma clara limitação ao princípio da liberdade contratual, formulado no artigo 405.º do Código Civil, na vertente de

458



5º e 6º Juízos Cíveis de Lisboa 5º Juízo - 3º Secção

Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

liberdade de fixação ou modelação do conteúdo dos contratos, introduzindo um importante entorse no modelo de contratação tradicional.

Com efeito, se tradicionalmente o contrato se resume a um encontro de vontades, consequência da livre negociação entre os contraentes, já no modelo negocial em apreço a contratação não é precedida de qualquer discussão prévia, em ordem à concertação dos interesses de ambos os intervenientes, mas consiste na apresentação de cláusulas negociais previamente formuladas, unilateralmente no todo ou em parte, por uma das partes, normalmente uma empresa, limitando-se a outra parte a aceitar ou a rejeitar tais condições, mediante adesão ao modelo que lhe é apresentado, sem qualquer possibilidade de modificar o ordenamento negocial apresentado (Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Civil, 3.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, págs. 100 e ss.).

A liberdade da contraparte fica, pois, praticamente limitada a aceitar ou a declinar a proposta contratual que lhe é apresentada, sem qualquer possibilidade de intervenção significativa na modelação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

A partir do esquema negocial do contrato de adesão, apresentado em termos porventura demasiado simplistas, estamos, desde já, em condições de definir as cláusulas contratuais gerais como estipulações predispostas em vista de uma pluralidade de contratos, ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem negociação individualizada ou possibilidade de alterações singulares (Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 210 e ss.). Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem, pois, como as características essenciais deste conceito (sobre esta matéria, cfr., ainda, Almeida Costa e Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais - Anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, Coimbra, 1986, págs. 17 e ss., os quais apresentam, como características desta figura jurídica, a pré-elaboração, a rigidez e a indeterminação).

Assim, para que estejamos perante cláusulas contratuais gerais, necessário se torna que se trate de condições unilateralmente *pré-formuladas*, ou seja, que se trate de cláusulas preparadas ou "organizadas" antes da conclusão do contrato, independentemente da forma externa sob a qual tal pré-elaboração se manifesta e de esta pré-elaboração provir do próprio





Rua Marques de Fronteira - Palácio da Justica - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

utilizador, de outro sujeito jurídico sob a sua directa incumbência ou, ainda, de um terceiro (Almeno de Sá, op. et loc. cit.).

Por outro lado, é necessário que se trate de cláusulas pré-elaboradas e dirigidas a uma pluralidade de contratos ou a uma generalidade de pessoas. Assim, para que de cláusulas contratuais gerais se possa falar, exige-se que as mesmas sejam destinadas a integrar o conteúdo dos múltiplos contratos a celebrar no futuro, mediante a sua oferta, em massa, ao público interessado. Esta predisposição para uma generalidade de pessoas implica que a proposta não seja projectada tão-só para a concreta conclusão de um contrato com um sujeito determinado, mas antes para funcionar como base de um uniforme regulamento jurídico, dirigido a diversificados parceiros negociais (Almeno de Sá, op. et loc. cit.).

Finalmente, é também da essência do conceito de cláusulas contratuais gerais a sua imodificabilidade, ou seja, que se trate de condições cujo conteúdo não possa ser alterado ou negociado, ficando a contraparte sem qualquer poder para interferir na conformação do conteúdo negocial que lhe é proposto.

Ora, as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, diploma que se aplica igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar (cfr. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do referido diploma legal); independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros (cfr. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Apresentados os traços fundamentais do conceito de cláusulas contratuais gerais, é altura de regressar ao caso dos autos.

No caso em apreço, provou-se que a Ré é uma sociedade anónima que se encontra matriculada sob o número 503583456 e com a sua constituição inscrita na 3.ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede social na Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa. A Ré tem por objecto social: "exercício da actividade de seguro directo e resseguro





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

no ramo de seguros VIDA, bem como o exercício de actividades conexas ou complementares da de seguro ou resseguro".

No exercício da descrita actividade, a Ré procede à celebração dos contratos de seguro seguintes: "Solução Crédito Vida Zurich"; "Solução Investimento Zurich"; "Solução Júnior Zurich"; "Solução Poupança Zurich"; "Solução PPR Zurich"; "Solução Previdência Vida + Zurich"; "Solução Protecção Vida Zurich"; "Solução Renda Zurich"; "Solução Zás"; "Solução Vida Inteira Zurich"; e "Solução Seguro Vivo Zurich". Para tanto, a Ré apresenta aos interessados que com ela pretendam contratar clausulados já impressos, previamente elaborados, com os títulos atrás discriminados.

Tais clausulados integram as apólices que titulam os contratos de seguro e não contêm quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, se apresentem, os quais se limitam a aderir; as apólices formalizam o contrato celebrado entre o tomador do seguro e a seguradora Ré.

Note-se que o contrato de seguro é a convenção por força da qual uma das partes (segurador) se obriga, mediante retribuição (prémio) paga pela outra parte (segurado), a assumir um risco ou conjunto de riscos e, caso a situação de risco (sinistro) se concretize, a satisfazer ao segurado, ou a terceiro, uma indemnização pelos prejuízos sofridos ou um determinado montante previamente estipulado. Dito de outro modo, o contrato de seguro é o contrato pelo qual a seguradora, mediante retribuição pelo tomador do seguro, se obriga, a favor do segurado ou de terceiro, à indemnização de prejuízos resultantes, ou à indemnização de valor pré-definido, no caso de se realizar um determinado evento futuro e incerto (José Vasques, Contrato de Seguro, Coimbra, 1999, pág. 94). O contrato de seguro deve ser reduzido a escrito num instrumento, que constituirá a apólice de seguro (cfr. artigo 426.º, proémio, do Código Comercial).

Por conseguinte, o contrato de seguro é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante o pagamento por outra, de determinado prémio, a indemnizá-la ou a terceiro pelos prejuízos decorrentes da verificação de certo evento de risco. É um contrato consensual, porque se realiza por via do simples acordo das partes, e formal, porque a sua validade depende de redução a escrito consubstanciado na apólice a que se reporta o artigo 426.º, proémio, do Código Comercial. É um contrato essencialmente regulado pelas disposições





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

particulares e gerais constantes da respectiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial e, na falta de previsão deste último diploma, pelo disposto no Código Civil (cfr. artigos 3.º e 427.º do Código Comercial).

Por outro lado, é líquido e sabido que o contrato de seguro é um contrato de adesão, em que as seguradoras propõem aos destinatários cláusulas contratuais gerais que não resultam de negociação prévia entre as partes, limitando-se aqueles a subscrevê-las ou a aceitá-las (cfr. Ac. Rel. Porto de 03.07.2003, relatado por Saleiro de Abreu e disponível em www.dgsi.pt). O contrato em relação ao qual o segurado apenas tem a opção de aceitar ou rejeitar em bloco o conteúdo contratual que lhe é proposto, dentro do tipo contratual desejado pelas partes, exprime a estipulação de um contrato de adesão.

Ora, sendo aquela a factualidade apurada (e que a Ré, aliás, não impugnou), é forçoso concluir que estamos perante verdadeiras cláusulas contratuais gerais, no que concerne às "Condições Gerais" dos diversos contratos em presença. As cláusulas gerais vazadas nos impressos cujas cópias se encontram a fls. 17 a 196 dos autos reger-se-ão pelo regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 249/99, de 7 de Julho), o qual se aplica às cláusulas contratuais gerais elaboradas sem uma prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem a subscrever ou a aceitar, respectivamente.

Ultrapassado este primeiro problema, é tempo de aferir se as cláusulas do foro devidamente identificadas pelo Autor na petição inicial são ou não proibidas, à luz do referido regime legal aplicável (mesmo tendo sido objecto de alteração após a citação).

Estabeleciam as cláusulas 36.ª, 29.ª, 39.ª, 32.ª, 34.ª, 36.ª, 36.ª, 23.ª, 34.ª, 38.ª e 39.ª dos contratos "Solução Crédito Vida Zurich", "Solução Investimento Zurich", "Solução Júnior Zurich", "Solução Poupança Zurich", "Solução PPR Zurich", "Solução Previdência Vida + Zurich", "Solução Protecção Vida Zurich", "Solução Renda Zurich", "Solução Zás", "Solução Vida Inteira Zurich" e "Solução Seguro Vivo Zurich", todas sob a epígrafe "Foro Competente":

"O foro competente para qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da Apólice" – cfr. documentos de fls. 17 a 196 (a fls. 30, 44, 59, 70, 81, 95, 121, 140, 152, 167 e 190, respectivamente).





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

Alegou o Autor que através desta cláusula se estabelece um critério de fixação do foro, segundo o qual será competente o tribunal do local da emissão da apólice. Ora, a apólice, como documento que formaliza o contrato de seguro, é emitida, em princípio, na sede da Ré em Lisboa (Rua Barata Salgueiro, n.º 41). Não estipulando, de forma expressa, o foro competente (como faria se indicasse, por exemplo, Lisboa ou Porto), a Ré pode induzir o contratante aderente em erro, pois que um cliente normal, sem conhecimentos específicos do significado exacto da expressão "local da emissão da apólice", pode confundir esse local com o lugar onde se situa o agente da Ré com quem contactou, onde assinou o contrato e onde paga os prémios. Ou seja, ao elaborar o clausulado, a Ré equacionou de antemão o local que lhe convém para dirimir os conflitos resultantes do contrato, mas expressou de modo ambíguo tal conveniência. Na óptica do Autor, esta cláusula viola os valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, sendo proibida por lei, nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Para além disso, a Ré é uma empresa multinacional, tendo um poder económico muito superior ao da generalidade dos segurados que são os destinatários prováveis destes contratos de adesão. A fixação da competência do tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos segurados que residam nas comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e do mandatário, ou a procura de mandatário nesta zona. É certo que, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, e com a publicação do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 12/2007, do Supremo Tribunal de Justiça, o alcance prático destas cláusulas do foro fica algo reduzido.

Todavia, a presente acção inibitória tem em vista, além do mais, a proibição da inclusão em futuros contratos singulares das cláusulas declaradas nulas pelo tribunal. Pretende-se, em última análise, que futuros contratantes não sejam sequer confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Acresce que subsistem as acções de resolução contratual com fundamento noutro facto que não o incumprimento que a Ré intente contra o segurado, como, por exemplo, as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias e as de anulação ou declaração de nulidade do contrato, casos em que o segurado será demandado,





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justica - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

por força destas cláusulas, em Lisboa, e não no tribunal da sua residência, como resultaria do regime geral do artigo 85.º do Código de Processo Civil.

Não se vislumbra que para a Ré advenha um inconveniente de relevo na sua propositura no tribunal do domicílio do segurado. Não se justifica, segundo o Autor, que seja imposto ao segurado que, nestes casos, tenha de se deslocar a Lisboa, por vezes mais de uma vez, custear a deslocação do mandatário ou procurar mandatário nesta cidade.

Em suma, não existe, por parte da Ré, um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios do segurado. Assim, e sempre na perspectiva do Autor, as apontadas cláusulas do foro são nulas em face do quadro negocial padronizado, nos termos do disposto no artigo 19.°, al. g), aplicável *ex vi* artigo 20.°, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (LCCG).

Analisemos, agora, o primeiro dos argumentos apresentados pelo Autor.

De harmonia com o disposto no artigo 15.º da LCCG, "são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé". Deve ponderar-se, nessa concretização, os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: (i) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e por quaisquer outros elementos atendíveis; (ii) o objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurandose a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado (cfr. artigo 16.º).

Acresce que, de harmonia com o disposto no artigo 11.°, n.º 1, da LCCG, "as cláusulas contratuais gerais ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las, quando colocado na posição de aderente real". Na dúvida, prevalece o sentido mais favorável ao aderente, acrescenta o n.º 2 do artigo (favor negotii: tratamento favorável do negócio jurídico, no sentido de salvar a sua sobrevivência; princípio do aproveitamento do negócio jurídico). Todavia, a mesma lei é expressa em excluir esse tratamento do âmbito das acções inibitórias, justamente para a protecção do próprio aderente (cfr. artigo 11.º, n.º 3, da LCCG).

No caso dos autos, o Autor não logrou demonstrar que, por regra, as apólices fossem emitidas na sede social da Ré (em Lisboa). Também não provou que, ao elaborar o



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

clausulado a que se reportam os autos, a Ré tivesse equacionado o local que lhe convinha para resolver os conflitos resultantes dos ditos contratos (a comarca de Lisboa).

Detenhamo-nos na factualidade que ficou demonstrada para a questão concreta.

Desde o ano de 2004 que a Ré desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices.

A grande maioria dos mediadores de seguros que celebram contratos em nome da Ré tem poder de autonomia que lhe permite a emissão de apólices; as delegações e esses mediadores de seguros fazem-no, sempre que solicitados para tal.

Grande parte dos contratos é recolhida localmente com a emissão das apólices. Os clientes da Ré conhecem aquela autonomia e descentralização no tocante ao poder de emissão de apólices e são quem escolhe o local dessa emissão.

É certo que, após a citação para a presente acção, a Ré procedeu à alteração das cláusulas visadas para a redacção seguinte (sob a mesma epígrafe): "O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil". Contudo, os factos que a defesa logrou demonstrar não deixam dúvidas quanto à possibilidade de determinação do local da emissão da apólice. E, por ser determinável o foro competente, "(...) não é nula a cláusula constante de um contrato de seguro segundo a qual «o foro competente para qualquer acção emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice»" (nesse sentido, cfr. Ac. Rel. Lisboa de 25.02.1999, relatado por Evangelista Araújo e sumariado em www.dgsi.pt).

A regra da fixação de competência no tribunal do local da emissão da apólice não contraria os princípios da boa fé, porquanto este local coincide, ou tenderá a coincidir, com o lugar do domicílio do segurado ou, pelo menos, com o local escolhido por este para a celebração do contrato de seguro (que até pode ser a cidade de Lisboa). Realçando-se que, quem escolhe o local de emissão da apólice e, por essa via, o local do tribunal competente para dirimir qualquer litígio emergente da sua celebração (com ressalva para o regime imperativo resultante do actual artigo 74.°, n.º 1, do Código de Processo Civil), atenta a estrutura descentralizada da Ré, é o segurado e não a Ré, na justa medida em que, por força do descrito, o local da emissão da apólice não é (por regra) o da sua sede social.

中山



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

De todo o modo, se, por hipótese académica, algum resquício de ambiguidade pudesse existir em relação à cláusula geral em presença, o mesmo sempre teria o sentido que lhe daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-la ou aceitá-la, quando colocado na posição de aderente real (cfr. artigo 11.º, n.º 1, da LCCG). Esse sentido só poderia traduzir o local da emissão da apólice como o local da contratação em si, em qualquer zona do nosso País, e não o local da sede social da Ré, situada em Lisboa (a menos que o cliente tivesse contratado na sede social e até lhe fosse conveniente, eventualmente, a comarca de Lisboa para eventuais litígios resultantes do seu contrato).

Acresce ainda que, pretendendo proceder ao controlo da inclusão das cláusulas contratuais gerais nos contratos singulares, com vista a tutelar o aderente, a lei exige o cumprimento dos deveres de comunicação e informação das mesmas perante aquele (cfr. artigo 5.°, n.° 1, da LCCG), devendo a entidade proponente efectuar tal comunicação, previamente e de forma adequada, e informar o aderente do seu significado e das suas implicações, caso se justifique a sua aclaração (cfr. artigos 5.°, n.° 2, e 6.°, n.° 1, da LCCG).

Não há, pois, a nosso ver, qualquer possibilidade ou risco de confusão/erro no espírito do aderente normal, que apenas pode interpretar a expressão "local da emissão da apólice" como sendo o sítio onde efectivamente contratou. Não ocorre nenhuma potencial situação geradora de desconfiança no segurado, quanto a tal matéria, em face do objectivo que as partes visaram atingir negocialmente: consagrar o local da emissão da apólice como sendo o local para a apreciação do litígio, que não se confunde com o da sede social. Hipotéticas dúvidas facilmente se dissipariam, de resto, com o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação resultantes da lei, por parte da entidade proponente.

Pelas razões acima expostas, entende o Tribunal que as cláusulas contratuais em questão não são violadoras dos valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa fé, nos termos do disposto no artigo 15.º da LCCG. Princípio que se acredita que a Ré – distinguida com o prémio "Melhor Média e Pequena Seguradora Vida" dos anos 2008 e 2009, atribuído pela revista Exame – tem observado no mercado específico em que opera (no respeitante aos seus produtos, a "Solução PPR Zurich" foi escolhida pela associação DECO/Proteste como uma solução acertada, tendo em conta as disponíveis no mercado).

465





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

Alegou o Autor, para além do acima descrito, que não existe, da parte da Ré, um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa, que justifique os sacrifícios do segurado, concluindo assim pela nulidade do clausulado em apreço, em face do quadro negocial padronizado, nos termos do disposto no artigo 19.°, al. g), aplicável ex vi artigo 20.°, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

Vejamos, porém, as razões da nossa discordância também quanto a tal argumento.

De acordo com o disposto no artigo 19.°, al. g), da LCCG, "são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que (...) estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem".

Anteriormente à publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, o artigo 100.º, n.º 1, do Código de Processo Civil permitia às partes convencionar qual o tribunal territorialmente competente para a apreciação das acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos, uma vez que tal competência estava excluída do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ao alterar a redacção do artigo 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil, passando a consagrar o conhecimento oficioso da incompetência territorial do tribunal nas acções destinadas ao cumprimento de obrigações, indemnizações por incumprimento ou cumprimento defeituoso e resolução de contratos quando o réu é pessoa singular, passou igualmente a impedir que as partes convencionem validamente qual o tribunal territorialmente competente para tais acções, face à redacção dos artigos 100.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Civil.

Tendo em consideração que as normas de natureza processual regulam apenas os meios necessários e adequados para se alcançar a solução concreta do litígio ou para a efectivação do direito violado, facilmente se constata que a norma ora em análise, quer na sua versão anterior, quer na sua versão actual, tem natureza processual. Na verdade, tratando-se de normas de determinação de competência territorial dos tribunais, estas, mesmo quando permitem às partes uma escolha do tribunal competente, em nada alteram o conflito que as partes pretendem que o tribunal solucione por aplicação do direito



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

substantivo, mas apenas definem qual a medida de jurisdição dos diversos tribunais. Tais normas não visam, assim, alterar a substância do litígio e nem sequer o subtraem à apreciação do tribunal, apenas definindo qual o tribunal que irá apreciar tal conflito.

Sendo a norma em questão de natureza processual, a mesma tem aplicação imediata, mais especificamente, neste caso, aplica-se a todos os processos entrados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ou seja, às acções intentadas a partir de 1 de Maio de 2006 (cfr. artigo 6.º da referida Lei).

A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana (cfr. artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril).

Acresce ao atrás exposto o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência número 12/2007, de 18 de Outubro de 2007, relatado pelo Exm.º Juiz Conselheiro Salvador da Costa, segundo o qual "as normas dos artigos 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, alínea a), ambos do Código de Processo Civil, resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso" (com publicação no Diário da República, I Série, de 06.12.2007).

Ora, isto posto, o alcance efectivamente sobrevivente da cláusula de foro (no confronto das citadas disposições do Código de Processo Civil), em relação ao qual importe aquilatar da violação do disposto no artigo 19.º, al. g), da LCCG, tendo em vista uma proibição da sua utilização futura, resulta deveras reduzido, como notou o Autor. Concedese, todavia, uma margem de efectivo alcance do clausulado em apreço, por reporte a acções de resolução do contrato que se não funde em falta de cumprimento, bem como a acções de anulação ou declaração de nulidade do mesmo contrato, umas e outras não abrangidas pela redacção actual do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

A proibição do estabelecimento de um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem, é "relativa", por isso que implica, por natureza, uma certa valoração, sendo o ponto de partida do correspondente juízo valorativo constituído pelos conceitos indeterminados que formam a previsão da proibição singular em causa. Remetendo a lei para o chamado "quadro negocial padronizado", a valoração terá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso concreto, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto. A supressão de um interesse da contraparte só poderá, em princípio, justificar-se se se lhe contrapuser um interesse do proponente de valor superior ou, pelo menos, de valor igual, ou se a eliminação daquele for compensada pela concessão de vantagens de valor similar. Sobrelevando, nesta contraposição de interesses, o princípio da proporcionalidade.

Deste modo, na ponderação aqui pressuposta, não são os interesses individuais dos intervenientes que directamente ganham relevo, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. Torna-se, por isso, essencial a consideração da situação de interesses contratual-típica e não meramente as vicissitudes particulares do negócio individual realizado (Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª Edição, Coimbra, Livraria Almedina, 2005, págs. 259 a 262). Afasta-se, assim, uma pura justiça do caso concreto.

Como é sabido, a ratio da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, é, desde logo, a protecção do consumidor perante os grandes litigantes, designadamente Bancos, seguradoras e sociedades financeiras, aproximando o centro da decisão do litígio da morada do cliente.

Os grandes litigantes promovem frequentemente acções nos tribunais onde lhes é mais conveniente e menos dispendioso litigar. Os consumidores são, com frequência, obrigados a grandes deslocações para poder contestar tais acções.

A adopção desta medida assenta na constatação de que grande parte da litigância cível se concentra nos principais centros urbanos de Lisboa e do Porto, onde se situam as sedes dos litigantes de massa, isto é, das empresas que, com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual, recorrem aos tribunais de



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

forma massiva e geograficamente concentrada. Ao introduzir a regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado para este tipo de acções, reforçou-se o valor constitucional da defesa do consumidor, equilibrando a distribuição territorial da litigância e aproximando a justiça cível do cidadão.

Com a introdução da regra da competência territorial do tribunal da comarca do demandado, sai reforçado o valor constitucional da defesa do consumidor, porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo. Sendo certo que o legislador de 2006, podendo fazê-lo, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor as acções de resolução contratual com outro fundamento que não o incumprimento, nem as acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato; o que se explica pela preocupação de regular a esmagadora maioria das acções cíveis de litigância de massa, com desconsideração, por irrisório no plano estatístico, das outras hipóteses não abrangidas. Para tais acções, assim excluídas do âmbito de aplicação do artigo 74.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, regem as disposições dos artigos 85.º, n.º 1, e 86.º, n.º 2, do mesmo Código (nesse sentido, cfr. Ac. Rel. Lisboa de 10.04.2008, disponível em www.dgsi.pt, em que é Relator Ezagüy Martins).

No caso dos autos, provou-se que a Ré é uma empresa multinacional com um poder económico muito superior ao da generalidade dos destinatários prováveis dos contratos. Desde o ano de 2004 que desenvolve uma estratégia de negócio que passa pela descentralização dos seus procedimentos, com vista à maior proximidade com os clientes, incluindo a aceitação e a emissão de apólices. Todas as suas delegações existentes em Portugal (cerca de trinta) têm poder de emissão local de apólices.

A grande maioria dos mediadores de seguros que celebram contratos em nome da Ré tem poder de autonomia que lhe permite a emissão de apólices; delegações e esses mediadores de seguros fazem-no, sempre que solicitados para tal. Grande parte dos contratos é recolhida localmente com a emissão das apólices. Os clientes da Ré conhecem aquela autonomia e descentralização no tocante ao poder de emissão de apólices e são quem escolhe o local dessa emissão (a ponto de testemunhas afirmarem em audiência que, hoje em dia, são raros os contratos celebrados junto da sede social da Ré, em Lisboa).

19





Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

Também se comprovou que é quase sempre a Ré quem litiga nas comarcas dos domicílios dos segurados (embora nada se tivesse provado quanto aos inerentes custos das deslocações e demais despesas de representação, alegadamente suportados pela Ré, facto que perde relevância prática para a apreciação destes autos, atento o já apurado).

Ora, a douta argumentação vertida na petição inicial teria plausibilidade se dos referidos contratos constasse o foro da comarca de Lisboa como sendo o competente para dirimir os litígios decorrentes dos contratos, ou seja, o local da sede social da seguradora Ré (veja-se a situação decidida no citado Acórdão de 10.04.2008, contra Banco Mais, S.A., em que as cláusulas do foro estipulavam que os litígios emergentes dos contratos seriam dirimidos pelo tribunal da comarca de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro).

Mas não foi o que se aquilatou na presente acção inibitória. Decorreu da prova produzida que fica ao critério do cliente/segurado a escolha do local da emissão da apólice, que ditará, em última análise, o foro competente para a resolução das desavenças emergentes com a Ré. É no local escolhido pelo cliente que a apólice, em último termo, vem a ser emitida. Nenhuma da prova produzida sinalizou, ainda que perfunctoriamente, que o local habitual de emissão das apólices fosse a Rua Barata Salgueiro, n.º 41, em Lisboa. Não se provou que, por regra, as apólices fossem emitidas na sede da Ré, ou que esta tivesse equacionado o local que lhe convinha para resolver os conflitos emergentes dos contratos (a comarca de Lisboa), ao elaborar o clausulado em apreço.

Nessa medida, não se vislumbra que estejamos perante a fixação de um critério de competência territorial passível de provocar graves inconvenientes aos segurados que residam nas comarcas mais longínquas, designadamente com as supostas deslocações (suas e do mandatário) ou a procura de mandatário na zona de Lisboa. E não se deslinda em que medida se impõe ao segurado qualquer tipo de deslocação a Lisboa, quando é ele quem escolhe o local da contratação e, no que não for imperativo, o foro competente para os litígios, independentemente do poderio económico e da dimensão multinacional da Ré.

É que a inserção num contrato de uma cláusula geral de fixação de foro territorial, só por si, não é nula, nos termos do disposto no artigo 19.º, al. g), da LCCG. A nulidade da mesma cláusula poderá, eventualmente, verificar-se se, ponderado o circunstancialismo de facto em causa, se chegar à conclusão que o foro convencionado envolve graves



Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213851479 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2206/09.8TJLSB

inconvenientes para uma das partes (cfr. Ac. Rel. Lisboa de 24.06.2004, relatado por **Fátima Galante** e disponível em <u>www.dgsi.pt</u>). Todavia, a essa conclusão não se chegou nestes autos, tendo ainda em conta o âmbito de aplicação reduzido das cláusulas visadas.

Nesta conformidade, temos por não verificada a pretensa desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses nas analisadas cláusulas do foro, em face do quadro negocial padronizado, enquanto contemplam acções judiciais não incluídas na previsão do artigo 74.°, n.º 1, do Código de Processo Civil (o regime legal imperativo), e por inaplicável a proibição prevista no artigo 19.°, al. g), por remissão do artigo 20.°, ambos da LCCG.

IV. Decisão

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica acima invocada, o Tribunal julga a presente acção totalmente improcedente, por não provada, e, em consequência, absolve a Ré Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., dos pedidos deduzidos pelo Autor Ministério Público.

Sem custas, por isenção.

Registe e notifique.

Lisboa, d.s. (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

21